

VOTO

Conheço do presente recurso de reconsideração, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

2. Conforme o relatório precedente, o processo trata de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Adinael Freire da Silva, ex-prefeito do Município de Ourorândia/BA, contra o Acórdão nº 1.257/2010 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe multa em virtude de irregularidades verificadas na execução, no exercício de 2003, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

3. O processo foi autuado, inicialmente, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, mas, com a comprovação de que o responsável havia adimplido com essa obrigação, houve nova manifestação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome reprovando a prestação de contas.

4. Assim, as irregularidades apuradas foram levadas ao conhecimento do responsável, por meio de nova citação, para que apresentasse suas alegações de defesa, as quais, em sua maioria, foram rejeitadas pelo Tribunal.

5. O item 8 da proposta que fundamentou a deliberação recorrida relacionou, entre as várias ocorrências detectadas na prestação de contas, aquelas que foram consideradas mais importantes para efeito da sua irregularidade, a saber:

“a) a não apresentação da relação nominal dos bolsistas, com os respectivos CPF, data, valor pago a cada beneficiário e o título de crédito relativo a cada pagamento efetuado;

b) a falta de correspondência entre as notas fiscais elencadas na relação de pagamentos e aquelas apresentadas;

c) a realização de parte dos pagamentos mediante “guias”, documentos sem poder comprobatório e sem respaldo normativo;

d) a apresentação de extratos bancários não chancelados pelo banco; portanto, sem atestação de autenticidade.”

6. Segundo se verifica nos autos, nesta fase recursal o responsável não trouxe ao processo qualquer elemento para elidir as irregularidades, limitando-se a apresentar alegações quanto ao prazo para julgamento de processo de contas pelo Tribunal, à ausência de má-fé nas suas ações e ao fato de ter sido determinado o ressarcimento integral, e não parcial, dos valores repassados.

7. Relativamente ao mérito das razões recursais, acolho as conclusões uniformes da Secretaria de Recursos (Serur) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU) no sentido de que não é possível alterar o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa, haja vista que não foram apresentados elementos com capacidade para demonstrar a correta aplicação dos recursos.

8. No entanto, entendo que se deva dar provimento parcial ao recurso para excluir a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 como fundamento da irregularidade das contas, pois, a meu ver, não há evidências no processo de que tenha havido desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

9. De acordo com a unidade técnica, o “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico” e o “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos” restaram caracterizados, em suma, pelas seguintes ocorrências:

- “a) não apresentou a relação dos beneficiários contemplados com os recursos do programa, fundamental para a correta prestação de contas dos recursos recebidos;*
- b) observou-se a inexistência de correlação entre os documentos fiscais enviados pela Prefeitura de Ourolândia/BA e a relação de pagamentos enviada pelo Sr. Adinael Freire (fls. 165/171) em relação aos pagamentos realizados a pessoas jurídicas;*
- c) verificou-se a falta de pertinência dos dispêndios apontados para demonstrar o adequado cumprimento da obrigação municipal com referência à contrapartida.”*

10. Pela simples leitura do teor dessas irregularidades, não há como entendê-las como “desvio ou desfalque” de dinheiros públicos, razão pela qual tenho por pertinente dar provimento parcial ao recurso para excluir esse fundamento da condenação e, em consequência, reduzir o valor da multa aplicada, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator